



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

07/1

GENOT – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Belo Horizonte – MG

Processo CAFIS/35170/2008

Consulente: SERJUS/ANOREG/MINAS GERAIS

Assunto: Oficiais dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. Competência para lavratura de atos notariais.

O Dr. Roberto Dias de Andrade, representando A SERJUS/ANOREG-MG, faz consulta acerca da competência dos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura dos atos notariais.

O consulente, em várias considerações, mostra a evolução legislativa, inclusive atos normativos da Corregedoria, apontando normas revogadas e as em vigor.

Cabe, contudo, esclarecer que nos Distritos e nos Municípios que não são sede de Comarca foram criados Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e não Tabelionatos de Notas. Os titulares das Serventias, portanto, receberam delegação para o exercício da função de registrador, e, em virtude de lei, praticam alguns atos atribuídos aos Tabeliães. Não se confunde o cargo de registrador com o cargo de tabelião.

A explanação do douto consulente já traz as respostas às questões formuladas. Assim temos:

Questão 1) O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionou sobre a discussão sobre o alcance da disposição contida no art. 52 da Lei nº 8.935/94, em decisão no mandado de segurança impetrado pelo Sr. José de Souza Machado, Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do Distrito de Venda Nova, Belo Horizonte, garantindo aos oficiais dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, existentes há muitos anos, o direito de continuar a lavratura de tais atos, independente da entrada em vigor da Lei nº 8.935, art. 52.

A decisão contempla caso concreto, mas ensejou a esta Corregedoria a edição do Provimento 169 revogando expressamente o aviso nº 18, que continha a orientação para que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais se abstivessem da prática de atos notariais, além daqueles autorizados pelo art. 52 da Lei nº 8.935/94.

CS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

03.

Assim, os oficiais dos serviços de registros civis das pessoas naturais localizados nos distritos e nos municípios que não são sede de comarca podem lavrar escrituras declaratórias, pacto antenupcial, reconhecimento de paternidade, convivência e emancipação, etc.

Questão 2) No tocante às atas notariais, tais atos encontram-se no mesmo contexto dos analisados no item anterior. A ata notarial, em última análise, tem natureza declaratória, só que referindo a um fato perceptível pelo Tabelião através dos sentidos. Pelas razões acima expendidas, os Oficiais do Serviço de Registro Civil dos Distritos também podem praticar estes atos.

Questão 3) Quanto aos testamentos, entendemos que estes atos não podem ser lavrados por Oficiais, sob pena de nulidade. São requisitos essenciais, condições de validade do ato de testamento: ser escrito por Tabelião ou seu Substituto e ser lido e assinado por tabelião, conforme se extrai do art. 1864, caput e incisos I, II e III do Código Civil.

Questão 4) As escrituras de inventários, partilha, separação e divórcio consensual só podiam ser lavradas por Tabelião, por força do art. 2º, caput e parágrafo único, do Provimento 164 que regulamenta a Lei nº 11.441, de janeiro de 2007.

Com a edição do Provimento 169, o caput do art. 2º do citado Provimento 164 teve sua redação alterada e o parágrafo 1º foi revogado.

Desta forma, em razão desta nova orientação normativa, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais são competentes para lavratura de inventários, partilha, separação e divórcio.

Questão 5) O rol de atos constante no art. 52 da Lei nº 8.935/94 possui caráter taxativo. A competência dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos para lavratura de escrituras declaratórias, etc, não encontra respaldo no art. 52, mas sim no Provimento 169 da Corregedoria, que apesar de fazer a adequação dos atos normativos da Corregedoria ao acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Venda Nova, não revogou ou alterou tal dispositivo.

U



09

Questão 6) Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados nos distritos e municípios que não são sede de comarca não estão limitados aos atos elencados no art. 52 da Lei nº 8935/94, mas, salvo melhor juízo, só podem praticar além daqueles, os que forem autorizados através de ato normativo.

7) Os oficiais dos serviços registrais das pessoas naturais localizados nos distritos e nos municípios que não são sede de comarca não podem exercer a plenitude da função notarial. Como já analisado, eles não podem, por exemplo, lavrar, nem assinar testamentos públicos.

É o que tínhamos a esclarecer, sob censura.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2007


Vanderlúcio Bernardino dos Santos
Técnico Judiciário